



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.570-A, DE 2016 **(Do Sr. Rogério Rosso)**

Altera o art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. THIAGO PEIXOTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 6º O disposto no neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários, que optando em adquirir os direitos assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário, a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de maiores formalidades.”
(NR)

Art. 2º Revoga-se o artigo 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República prevê, expressamente, caber ao às associações e aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. O constituinte conferiu às entidades associativas essa legitimidade extraordinária *ad causam*, permitindo concentrar em um único processo demandas de massa, diminuindo o tempo de duração do processo e viabilizando o acesso à justiça.

Não obstante essa evolução do processo coletivo como mecanismo de pacificação social, alguns órgãos do Poder Judiciário, em especial a Justiça do Trabalho, têm proferido algumas decisões onde fica evidente a confusão entre os honorários assistenciais e os honorários contratuais, como revela o recente acórdão exarado no AgR-AIRR - 75740-58.2007.5.09.0093, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Eg. 1ª Turma do TST, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA SINDICAL E HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. Não se dá provimento a agravo regimental que não desconstitui os fundamentos da decisão agravada. 2. No caso em apreciação, o Tribunal Regional entendeu não ser devida cumulação dos honorários de assistência sindical (15%) e honorários contratuais (30%), vinculados ao êxito da demanda. Adotou como fundamento a premissa de que, se o trabalhador procura o sindicato em busca de assistência judiciária gratuita, não é

razoável que o advogado contratado pela entidade sindical cobre do hipossuficiente quaisquer valores. 3. Assim, a condenação em honorários assistenciais, com fundamento na Lei nº 5.584/70, ao eleger como um de seus requisitos a hipossuficiência, não justifica a cumulação com honorários contratuais, porque incompatível com a legislação trabalhista, sem perder de vista a boa-fé que deve nortear a relação entre advogado e cliente. 4. Esclareça-se que o art. 22 da Lei nº 8.906/94, tido como violado, sequer cogita de cumulação de honorários assistenciais e contratuais, de modo a tornar inviável a revisão pretendida. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AIRR - 75740-58.2007.5.09.0093 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 26/09/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012)

Os honorários assistenciais possuem idêntica natureza dos honorários sucumbenciais fixados nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo devido pelo vencido ao advogado vencedor da causa, revelando que a disposição contida no artigo 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 não se compatibiliza com a legislação processual civil e com o artigo 21 a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Apesar da tácita revogação do artigo 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 pelo art. 21 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, persiste o entendimento jurisprudencial que inviabiliza o recebimento cumulado dos honorários contratuais e assistenciais, desafiando clara disposição legal para encerrar a celeuma.

Desse modo, o presente projeto de lei reafirma ser do advogado os honorários assistenciais fixados em ações propostas em substituição processual pelas entidades de classe, que poderão ser pagos cumulativamente com os honorários contratuais.

Contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para aprovar tão importante matéria, que ampliará a segurança jurídica na relação entre advogados e seus representados.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2016.

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**

PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO V DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

.....

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

.....

Seção III
Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

.....

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Rogério Rosso, visa alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), incluindo o § 6º e o § 7º ao artigo 22, de modo a regular os honorários assistenciais, assim compreendidos os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, e os honorários convencionados com entidade de classe para atuação em substituição processual.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. (CCJC), a quem caberá a análise sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito da proposição.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a CCJC se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei 6.570, de 2016.

Acerca da constitucionalidade formal, a proposição está de acordo com as normas de competência contidas na Constituição Federal, não subsistindo ressalvas. No que tange a constitucionalidade material, a proposição está de acordo com os princípios e regras estabelecidas pela Constituição Federal, nada havendo a objetar.

No tocante à juridicidade e boa técnica legislativa, não há reparo a se fazer, visto que o projeto de lei não viola os princípios e regras regem o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas jurídicas, e está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Em relação ao mérito é preciso destacar que a presente proposição é merecedora de elogio, pois visa encerrar uma questão alvo de intenso debate e litígio na seara da Justiça do Trabalho.

A existência dos honorários pode ser identificada desde a Roma antiga. Na obra em que o filósofo grego Plutarco registrou na biografia dos advogados Cícero e Demóstenes o substantivo honorários, que foi descrito como um estipêndio pela honra recebido pelos advogados antigos em decorrência da defesa do interesse de seus representados na tribuna, pois à época havia lei que vedava o pagamento por tal trabalho. Daí é a origem do termo honorários com o significado de verba remuneratória paga ao advogado pela sua

atuação.

No Brasil a advocacia é reconhecida como função essencial justiça e o direito dos advogados ao recebimento dos honorários contratuais e sucumbenciais pelo seu trabalho é assegurado principalmente por meio do Estatuto da OAB.

A legislação atual determina o pagamento de honorários assistenciais como condenação em ações trabalhistas quando o empregado é assistido pelo sindicato. Esses honorários possuem natureza idêntica a dos honorários sucumbenciais, regulados pelo art. 85 da Lei 13.105/2015¹ (Código de Processo Civil), ou seja, são definidos por ocasião da sentença, onde o vencido é obrigado a pagar honorários ao advogado do vencedor.

É de se destacar que os honorários assistenciais não se confundem com os honorários contratuais, que são aqueles pactuados entre a parte e seus advogados. São institutos jurídicos diferentes, com alicerce fático diferente. Por isso, não há instituto legal que vede o recebimento simultâneo de honorários assistenciais e contratuais.

A importância das associações e dos sindicatos de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de categorias foi reconhecida no plano constitucional. A Constituição da República Federativa do Brasil atribui a eles legitimidade extraordinária para promover demandas coletivas. Por outro lado, na legislação processual civil e do Estatuto da OAB, os honorários sucumbenciais assistenciais são devidos ao advogado representante da entidade de classe legitimada extraordinária, e não se confundem com os honorários convencionais (ou contratuais).

Apesar disso, a jurisprudência atual da Justiça do Trabalho tem entendimento em sentido contrário. O sustentáculo desse entendimento reside na norma contida no art. 16, da Lei 5.584/1970. Entretanto, esta última não se harmoniza com os princípios e regras da Constituição Federal de 1988, tampouco com o ordenamento jurídico nacional vigente, decorrente da vigência da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e da Súmula Vinculante nº 85 do Supremo Tribunal Federal (STF)², que estabeleceu os honorários advocatícios como são verbas alimentícias.

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

² Súmula Vinculante nº 85: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação

Em verdade, nos termos do §1º, do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei 4.657/1942)³, o art. 16 da Lei 5.584/1970 já sofreu revogação tácita, sendo salutar a sua revogação por completo. Portanto, a supressão do art. 16 da Lei nº 5.584/70 revela-se medida apta para afastar do ordenamento jurídico um conflito de normas existente e que ainda provoca divergências na jurisprudência brasileira.

Nesse ponto, o PL nº 6.570/2016 tem o nítido propósito de reafirmar que o advogado é o titular dos honorários assistenciais fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, diferenciando duas espécies de verbas honorárias (sucumbencial assistencial e contratual) e confirmando a possibilidade do recebimento cumulativo de ambas pelo advogado.

Ante o exposto, nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 6.570/2016.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.570/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Peixoto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Carlos Melles, Celso Maldaner, Cícero Almeida,

ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

³ §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Efraim Filho, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Major Olímpio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
